



Número: **0600372-70.2020.6.05.0091**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA**
Última distribuição : **16/12/2020**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REINALDO TARSO MARTINS (AUTOR)	GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA registrado(a) civilmente como ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO) CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO PODEMOS - MAQUINIQUE - BA - MUNICIPAL (AUTOR)	GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA registrado(a) civilmente como ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO) CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA (ADVOGADO)
JESULINO DE SOUZA PORTO (INVESTIGADO)	RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
MARIZENE SANTOS GUSMAO (INVESTIGADO)	RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99474 688	15/11/2021 17:57	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE MACARANI**

Fórum Sílvio Benício - Rua José de Souza Nogueira, 123 - Bairro Inaracam - CEP: 45.760-000

E-mail: zona091@tre-ba.jus.br | Telefone (77) 3274-2175

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Nº DOS AUTOS: 0600372-70.2020.6.05.0091

AUTOR: REINALDO TARSO MARTINS, PARTIDO PODEMOS - MAIQUINIQUE - BA - MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA30703, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA32046, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA - BA63630

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA30703, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA32046, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA - BA63630

INVESTIGADO: JESULINO DE SOUZA PORTO, MARIZENE SANTOS GUSMAO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENNE DANTAS DE CERQUEIRA - BA42118

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENNE DANTAS DE CERQUEIRA - BA42118

[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)]

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ações de Investigação Judicial a serem julgadas em conjunto, por serem conexas.

A AIJE nº **0600353-64.2020.6.05.0091** e a de nº. **0600372-70.2020.6.05.0091** foram propostas em face dos candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Maiquinique, **JESULINO DE SOUZA PORTO** e **MARIZENE SANTOS GUSMÃO** e, na primeira ação eleitoral protocolada, também em face de **EDER ANTUNES LUZ**, servidor do Município. A primeira AIJE foi ajuizada em **06.11.2020**, pelo **PODEMOS 19**, antes do pleito eleitoral e a segunda, também pelo mesmo partido **PODEMOS 19** e o candidato de oposição ao cargo de Prefeito, **REINALDO TARSO MARTINS**, após as eleições, em **16.12.2020**, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 55 e parágrafos, que deverão ser reunidos para julgamento conjunto os processos de ações conexas, aquelas que têm em comum o pedido ou a causa de pedir. No caso concreto, a causa de pedir remota e o pedido é o mesmo nas duas AIJES.

Ato contínuo, são relatadas as ações separadamente para, adentrando ao mérito, serem apreciados os fundamentos jurídicos dos pedidos.

1. RELATÓRIOS

1.1. RELATÓRIO DA AÇÃO Nº 0600372-70.2020.6.05.0091

Os investigadores aduzem (id. 59129084) que os investigados, Prefeito e Vice-prefeita de Maiquinique (BA), respectivamente, ofertaram e prometeram dinheiro à eleitora Leane Ramos Cunha, conhecida como “Tica”, em troca de seu voto e apoio político. Narram que a eleitora foi levada até a casa de Jesulino para terem uma conversa reservada sobre o oferecimento de recursos financeiros para auxiliar no custeio de cirurgia para o filho dela e que, no local, Jesulino prometeu entregar uma quantia para Leane (Tica) sob a condição dela votar nele e dar apoio político.

Todo o ocorrido foi registrado pela eleitora em áudio acostado aos autos (id. 59129093).

Segundo os investigadores, Jesulino se valeu de conduta ilícita, consubstanciada na captação ilícita de sufrágio, para obter voto e apoio político de Leane (Tica) e sua família, e argumentam que se trata de conduta grave que vulnera a igualdade entre os candidatos diante da indevida interferência na vontade popular.

Ao final, pugnam pela procedência da ação e aplicação das penalidades de cassação de registro/diploma, ao primeiro e segundo investigado e declaração de inelegibilidade por oito anos dos investigados.

Os investigados foram devidamente citados (id. 78788430) para contestarem. Em sua defesa, sustentam (id. 78647152), em sede de preliminar, a decadência do direito de ação pela impossibilidade de aditamento da petição inicial, para inserção de pessoa, Donizete, que participou do ato ilícito e, segundo precedentes apresentados, é o caso de litisconsórcio necessário. Como transcorrido o prazo para ajuizar a ação e, igualmente, para aditá-la, a pretensão restou fulminada pela decadência. No ponto, requerem o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem análise de mérito.

Os investigados suscitam, ainda, a inépcia da petição inicial. Segundo eles, há impossibilidade fática de atribuição do ilícito aos réus por “*ausência do bem jurídico tutelado*”. Alegam que o objeto da ação também foi discutido no bojo da notícia crime n. 0600366-63.2020.6.05.0091, na qual o Ministério Público entendeu haver espécie de “*flagrante preparado*”. Na ausência de tipicidade da conduta atribuída a eles, requerem a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em sede preliminar, pleiteiam o reconhecimento de litispendência com a ação de n. 0600366-63.2020.6.05.0091 já que, na forma da lei processual civil vigente, reproduziu-se ação em trâmite.

No mérito, os investigados aduzem que o áudio “não ostenta caráter de veracidade”, principalmente diante de diversas passagens que não se entende o teor da conversa (inaudíveis) e repisam a tese de “*flagrante preparado*”, pois a eleitora criou a oportunidade para induzir os réus a praticarem o ilícito com o único objetivo prejudicá-los. Afirmam que em todo o contexto da conversa, a eleitora Leane (Tica) insiste em obter alguma vantagem financeira em troca de seu voto e do apoio político utilizando-se do estado de saúde de seu filho.

Os investigados se defendem, ainda, dizendo que não há prova “*inequívoca e robusta*” que evidencie a presença dos pressupostos legais para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições à espécie e que há necessidade de realização de perícia nas provas trazidas aos autos pelos autores. Postulam a quebra de sigilo bancário e telefônico da eleitora Leane para comprovar que a, em tese, captação ilícita de sufrágio foi articulada em conjunto com os autores.

Ao final, pugnam pelo acolhimento de (uma das) preliminares e, no mérito, a improcedência da ação e a condenação dos investigadores em litigância de má-fé.

Por sua vez, os investigadores, aduzem (id. 80390556), em resumo, a desnecessidade de inclusão

de Donizete Ferreira Souza no pólo passivo uma vez que ele não praticou nenhuma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, pela inexistência de inépcia da inicial e pela ausência de litispendência.

O Ministério Público Eleitoral carregou parecer de id. 82180502 opinando, em apertada síntese, que há necessidade de reunião desta demanda com os autos n. 0600366-63.2020.6.05.0091 diante da verificação da conexão (art. 55, do Código de Processo Civil – CPC). Afirma a existência de flagrante preparado pela eleitora e que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não restaria configurado o crime e nem a captação ilícita de sufrágio. Ao final, pede a reunião dos processos diante da conexão e, no mérito, a improcedência.

No despacho saneador (id. 82390624), foram afastadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário, de inépcia da petição inicial e de litispendência, bem como designou-se audiência de instrução. As partes foram devidamente intimadas do despacho citado, consoante certidão id. 82574662.

Os investigados apresentaram pedido de reconsideração (id. 82861136) tão somente quanto à não manifestação sobre a prova pericial e destaca a necessidade de juntada do laudo do exame técnico antes da realização de audiência.

Reconsiderou-se em parte (id. 83134652) o aludido despacho saneador para deferir a realização de exame técnico e, ato contínuo, nomeou-se perito, e indeferiu-se a quebra de sigilo bancário e telefônico de Leane (Tica).

A parte autora manifestou-se, então, pelo cancelamento da audiência e sua designação após a juntada do laudo pericial (id. 83499909), o que foi deferido (id. 83547852).

Os investigados apresentaram quesitos (id. 84929195) para a perícia.

Juntou-se laudo pericial (id. 89526246) onde o perito judicial expõe a conclusão de que não foram encontradas evidências de edição no arquivo de áudio apresentado pelos autores.

As partes foram intimadas da juntada das conclusões do perito, consoante despacho de id. 90108910, e, após manifestações, sendo homologado o laudo pericial na decisão de id. 93813747, e designada audiência de instrução.

A audiência foi realizada no dia 01/09/2021, ocasião em que colhidos o depoimento de testemunha, os esclarecimentos do perito e oitiva de declarante (id. 94976910).

O Ministério Público Eleitoral e o investigador não requereram diligências. O investigado pugnou pela apresentação em juízo do dispositivo eletrônico que fez a gravação das conversas, o que foi indeferido (id. 96083730).

Os investigadores, em sede de alegações finais (id. 97623738) asseveraram ser legal a utilização como prova a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, principalmente porque submetida a contraditório em juízo, e que não houve “*flagrante preparado*”. Ressalta que as preliminares suscitadas pelos investigados foram objeto de decisão saneadora e foram devidamente afastadas. Aduzem que a prova oral colhida é robusta, que a perícia judicial realizada confirma a autenticidade da mídia juntada aos autos e que, nesse contexto, existe suporte probatório suficiente para a procedência da ação. Ao final, requerem o acolhimento dos pedidos para declarar a inelegibilidade por oito anos e cassar os mandatos dos réus.

Em alegações finais, os investigados sustentam que os investigadores apresentaram como prova gravação clandestina, previamente preparada por adversária política que figurou como única

testemunha nos autos, circunstâncias que revelam má-fé. Sustentam que o Ministério Público Eleitoral requereu arquivamento de representação com idêntico objeto por entender que havia flagrante preparado. Quanto à gravação e ao testemunho colhido em juízo, os réus desqualificam as provas porque a primeira contém diversos trechos que não são compreensíveis e que, em relação ao depoimento, tem-se apenas uma testemunha do ocorrido.

Ademais, apresentam novas preliminares de mérito configuradas no cerceamento de defesa pelo indeferimento pelo juízo da quebra de sigilo de dados da eleitora que realizou a gravação, e nulidade do laudo pericial por ausência de acompanhamento por assistente e ocultação do aparelho utilizado. Em seguida, dizem que é impossível a utilização da prova (gravação) no processo, por tratar-se de prova ilícita, havendo, ainda, incontestada atuação de Leane (Tica) como agente provocador, cuja ação foi premeditada (e confessada). Elencam as razões pelas quais entendem ser cabível a improcedência da demanda. Pedem, por fim, a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, a declaração de nulidade do laudo pericial, o colhimento da prejudicial do mérito pela ilicitude da prova e, no mérito, a improcedência.

O Ministério Público Eleitoral, em memoriais finais (id. 98089824), opina pela improcedência da ação por entender que Leane (Tica) provocou a ocorrência do fato, ofertando apoio em troca de auxílio para o custeio de tratamento de saúde de seu filho, o que caracterizaria flagrante preparado, maculando a gravação produzida e esvaziando o conjunto probatório em que se embasa a ação.

1.2. RELATÓRIO DA AÇÃO N. 0600353-64.2020.6.05.0091

O investigador, em sua petição inicial (id. 38309953), aduz que os dois primeiros investigados, prefeito e vice-prefeita, respectivamente, praticaram atos que caracterizam, em tese, abuso de poder político e econômico, bem como a prática de condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, com auxílio do terceiro investigado nesta ação, que é ocupante de cargo público comissionado no Município de Maiquinique.

Em síntese, o investigador narra que, no dia 17.10.2020, os dois primeiros réus promoveram “*vasta e ampla doação/distribuição de combustível, coordenada pelo terceiro Representado, conforme fartamente demonstrado nas imagens e vídeo, em anexo, e num áudio (...)*”, todos acostados os autos. Afirma que o terceiro réu teria, em tese, ameaçado e agredido Rafael de Jesus, coordenador de campanha dos investigadores, quando estava filmando todo o ocorrido, em local público.

Relata que os dois primeiros réus se utilizaram de recursos públicos para financiar atos de campanha, ou seja, desviaram bens públicos para proveito próprio, consistente na distribuição de gasolina paga pelo erário do município, o que viola os princípios aplicáveis à Administração Pública estampados no *caput* do art. 37^[1] da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88) e desequilibra indevidamente a disputa eleitoral.

Sob a ótica do investigador, os atos praticados pelos investigados amoldam-se, em tese, à previsão contida no art. 299 do Código Eleitoral^[2] e art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97^[3] (Lei das Eleições), abuso de poder econômico e político, caracterizando captação ilícita de sufrágio e, por isso, requerem a condenação deles na sanção prevista no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/1990^[4] e, por conseguinte, a cassação do registro de candidatura de JESULINO, MARIZENE e EDER, bem como a declaração da inelegibilidade deles pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em sede liminar, requereu a suspensão das carreatas agendadas para os dias 07.11.2020 e 14.11.2020 ou, alternativamente, a proibição da distribuição de combustíveis ou qualquer outra benesse aos eleitores de Maiquinique.

Por fim, o investigador pugnou pela remessa de ofícios aos postos de combustíveis da cidade em comento para que informem “a quantidade de veículos, motocicletas e a quantidade de combustível que foi fornecido/autorizado(sic) no dia 17/10/2020 (...)”. Além disso, requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia nos áudios apresentados, se necessário.

Proferiu-se a decisão de id. 38395457 deferindo parcialmente a tutela de urgência para “vedar, como de fato VEDO, qualquer distribuição de combustível, pelos dois postos da cidade a eleitores, ou a qualquer veículo que não seja do Município, sob pena da aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais) a cada um dos postos e a cada um dos candidatos, com fulcro nos art. 41-A, art. 73, § 10º, ambos da Lei 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”, porquanto presentes os requisitos ensejadores da medida. A parte foi pessoalmente cientificada da decisão de id. 38395457, consoante certidões em id. 38772854 e as pessoas jurídicas envolvidas (postos de gasolina) também foram oficiadas (id. 38772868).

Os investigados contestaram a ação (id. 39063181) argumentando, em síntese, que o ajuizamento da demanda constitui má-fé processual, eis que embasada em alegações inverídicas, sem estarem acompanhadas de provas. Os atos praticados, nomeadamente, a distribuição de combustível para abastecimento de veículos em eventos de carreata, são expressamente permitidos pela Resolução TSE n. 23.607/2019 (cf. art. 35, § 11, inc. I^[5]), desde que constem da prestação de contas do candidato. Afirmam que, a jurisprudência dos Tribunais é pela legalidade de doação de combustíveis em carreatas, conforme ementas por eles acostadas.

Ao final, pleitearam a revogação da liminar, já que a distribuição é permitida nas normas eleitorais e, no mérito, requereram a improcedência da ação diante da inexistência da prática de conduta vedada e a imposição de multa ao autor por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no id. 43611840, pugnando pelo prosseguimento do feito com a realização da instrução probatória e requerendo diligências.

No despacho de id. 43709607, foi indeferido o depoimento pessoal dos candidatos, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e designada audiência de instrução. Posteriormente, o ato foi redesignado (id. 54189232).

Na audiência (ata de id. 81795875), quatro testemunhas foram ouvidas, dispensando-se as demais, bem como deferiu-se expedição de ofício à Prefeitura de Maiquinique.

Cumpridas as diligências, realizou-se audiência de instrução complementar para oitiva de uma testemunha. Deferiu-se, ainda, nova diligência.

Encerrada a instrução, o investigador assenta (id. 90493067) que restou comprovada a ilegal doação de combustível, circunstância suficiente para qualificar o abuso de poder econômico e apto a influenciar, indevidamente, a disputa eleitoral. Dizem que há provas do irregular dispêndio de recursos financeiros e omissão das respectivas informações na prestação de contas. Ao final, pugnam pelo reconhecimento do abuso de poder econômico, a cassação do mandato dos dois primeiros réus e a aplicação de sanção de inelegibilidade.

A seu turno, em síntese, os investigados manifestam-se, em sede de alegações finais (id. 85995409), reiterando a má-fé processual, e a legalidade da distribuição de combustível. Sustentam que a prova testemunhal colhida corroborou sua tese de legalidade da oferta de bem de consumo em questão e que o Município de Maiquinique, administrado pelo primeiro investigado, Prefeito à época, não tem contrato de fornecimento de combustível com o estabelecimento que ele é sócio. Ademais, reforça que o próprio investigador afirmou, em sua peça de ingresso, que a distribuição de combustível era para a carreata, o que afasta a

ilegalidade da conduta. Ao final, requerem a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (id. 94515931), afirma que, de fato, a simples distribuição de combustível não é suficiente para caracterizar abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio. Contudo, malgrado não exista pedido explícito de voto, restou comprovado que *“houve um abastecimento desordenado de carros e motos no dia programado para a carreata do candidato Jesulino, sem estabelecimento de qualquer critério (...)”*. O Parquet sustenta que a realização de um ato isolado, em uma única carreata, não é apta para mitigar a gravidade das consequências deletérias do ato, no pleito realizado, mormente porque a quantidade de combustível fornecido indistintamente a todos, certamente beneficiou os investigados e desequilibrou o pleito eleitoral, influenciando no resultados das eleições. Em arremate, entende que a conduta perpetrada beneficiou indevidamente os candidatos investigados, consistindo em abuso de poder econômico, requerendo a procedência da ação com fulcro no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Eis os relatórios. Passo a decidir, fundamentadamente.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA AÇÃO N. 0600372-70.2020.6.05.0091

Antes de adentrar ao mérito, analiso as preliminares suscitadas pelos investigados, depois do saneamento da ação, nas Alegação Finais, já que as outras preliminares foram afastadas, oportunamente, no despacho saneador constante do id nº 82390624.

PRELIMINARES.

Os investigados suscitaram, em alegações finais (id. 97620528), as seguintes preliminares:

(i) *“Do cerceamento de defesa por não ter sido deferido a quebra de sigilo de dados de Leane, para comprovar que ela realizou a gravação mediante paga dos representantes já que a eleitora confessou em audiência que tudo fez sob orientação prévia do Delegado do PODEMOS junto à Justiça Eleitoral, Rafael de Jesus que inclusive lhe forneceu um gravador de pulso”*. Segundo os investigados, houve prejuízo para a defesa devido ao indeferimento da quebra dos sigilos bancário e fiscal uma vez que poderiam revelar o vínculo entre Leane (Tica) e o candidato da chapa derrotada, já que ela atuou a serviço dele, e demonstraria se ela recebeu dinheiro para fazer a gravação.

Ocorre que o sigilo das movimentações bancárias e das comunicações telefônicas fazem parte do rol de direitos fundamentais expressamente previstos na Lei Maior **e o afastamento de tais garantias exige a presença de indícios contundentes e a impossibilidade de produção da prova do fato por outros meios, o que não se verifica no fato concreto**. Ou seja, extrair o caráter reservado dessas informações é medida excepcional e subsidiária.

Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

Mandado de Segurança. Pedido liminar. Deferimento. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Alegada fraude em transferência de eleitores e compra de voto pelo oferecimento de procedimentos médicos. Quebra de sigilo bancário. Proteção do direito à privacidade. Necessidade de fundamentação. Possibilidade de apuração por outros meios de prova. Concessão da segurança.

Considerando-se que o direito à privacidade consiste em direito fundamental protegido pela Constituição Federal, a decisão que determina a quebra de sigilo bancário deve justificar a necessidade da aplicação da medida, apontando as causas pelas quais a prova

pretendida se torna imprescindível ao deslinde da questão, o que não se identificou no caso em apreço.

Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANCA nº 0600076-93.2021.6.05.0000, Acórdão de 05/07/2021, Relator(a) JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/07/2021)

Registre-se que Leane (Tica) não é parte no processo e a devassa em seus dados pessoais não guarda pertinência com o objeto da ação e, por isso, impertinente e desnecessária sua produção.

Por isso, **rejeito a preliminar.**

(ii) “Da nulidade do laudo pericial. Cerceamento de defesa por impedimento de acompanhamento da perícia por assistente, resultando em laudo elaborado sob diversas controvérsias e desconhecimento da data da perícia. Ocultação do aparelho original da gravação pericial(sic)”.

Após a prolação do despacho saneador citado, os réus manifestaram-se nos autos requerendo (id. 82861136) a produção da prova pericial no áudio apresentado como prova do suposto ilícito, o que foi deferido (id. 83134652). No despacho de id. 83547852, nomeou-se perito judicial e determinou-se a intimação das partes para “**indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos**”. Consta da certidão de id. 84855025 que o referido despacho foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 26/03/2021, n. 57.

Havendo regular intimação do despacho que nomeia perito e determina às partes que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, **se quiserem**, e os investigados ao apresentar quesitos **optaram por não indicarem seu assistente técnico**, logo, **não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de assistente, se foi a própria parte que não se desincumbiu do ônus de indicá-lo e custeá-lo. Friso que o réu teve ciência regular da data da perícia, designada pelo expert (id. 84929195). Não houve qualquer nulidade pela não apresentação do gravador nos autos, o aparelho foi apenas o instrumento utilizado para a gravação. Nota-se que houve preclusão quanto à possibilidade de indicar assistente técnico. Em síntese, as alegações dos investigados são meramente procrastinatórias.**

Os princípios do contraditório e ampla defesa foram rigorosamente obedecidos durante todo o trâmite processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.

Por fim, os investigados suscitam a nulidade da gravação por ter havido flagrante preparado.

DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL-FLAGRANTE PREPARADO

Os investigados e o MPE alegam a nulidade da gravação por se tratar de flagrante preparado e provocado. Não é este o entendimento desta julgadora. Por certo, há vários julgados no TSE, inclusive os indicados pela parte e *custus legis*, que não diferenciam o ilícito penal previsto no art. 299 do CE, daquele ilícito civil-eleitoral inserto no art. 41-A da Lei 9.504/90, e afirmam que uma gravação realizada mediante provocação ou preparação, na seara eleitoral, é prova nula, entendimento que não acolho.

Transcrevo minha fundamentação no Despacho saneador, onde esta preliminar foi

afastada: “O Ministério Público é o titular da ação penal, e realmente poderá se recusar a propor a ação penal eleitoral se entender que o flagrante foi preparado, mas isso não impede de existir o ilícito extrapenal do 41-A. O que está sendo apurado nesta sede não é o crime eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral e, sim, o ilícito extrapenal, previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. Cumpre esclarecer a diferença entre estes ilícitos. Nos ensinamentos do professor Joel J. Cândido, “este novo dispositivo (art. 41-A) não derogou e tampouco revogou o art. 299 do Código Eleitoral. Aquele crime permanece no ordenamento, tal como nele se encontra, e os agentes devem por ele ser punidos, quando for o caso. A Lei 9.840/1999 não é uma lei penal e não são coincidentes as tipicidades das duas normas. A responsabilidade do agente pela infração conhecida como “compra de votos” continua bilateral, acarretando ela tanto um processo criminal, como um processo extrapenal. O que o art. 41-A alterou, em parte, foi o modo de se auferir a responsabilidade extrapenal do infrator, somente.”

De mais a mais, o flagrante preparado é típico instituto de direito penal material que se amolda à previsão de art. 17 do Código Penal^[9] (crime impossível). Na seara eleitoral-cível, não se cogita a aplicação do instituto que é eleitoral-penal.

Nesse sentido, é o precedente do TSE:

(...) 6. Embora o art. 41-A da Lei das Eleições e o art. 299 do Código Eleitoral admitam discussão sobre potencial vício na formação da vontade do agente, **há distinções de ordem material que impedem o uso do conceito de “flagrante preparado” na esfera cível-eleitoral, segundo a argumentação equivocada da parte, porquanto não se cuida de participação de autoridade policial na gravação ambiental, tampouco se está a falar na prática de delitos de natureza penal, o que obsta a utilização da nomenclatura adotada pelo representado, mas não impede a apuração da instigação relatada nos autos.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 37177, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2020, Página 81)(grifei)

Em arremate, deve ser levado em consideração que ainda que em algumas vezes seja “(...) o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto”, o que revela “a ilicitude na captação de voto, é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço”, tudo conforme lição de José Jairo Gomes^[10].

DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL- PROVA ILÍCITA

O deslinde da controvérsia reside, basicamente, em saber se houve captação ilícita de sufrágio por parte dos réus. Todavia, antes de se adentrar ao mérito da ação, deve ser analisada a validade das provas que instruem os autos e, *in casu*, **deve ser apreciada se a gravação ambiental realizada por Leane (Tica) e impugnada pelos investigados e MPE, por motivo já afastado, é válida e idônea para embasar e dar sustentação ao pressuposto fático controvertido.**

Repiso, por questão de coesão, necessário analisar a controvérsia que envolve a gravação trazida aos autos. A prova, para embasar uma decisão, tem que ser lícita e atender à lei material e processual para sua produção, para, num segundo momento, se debruçar sobre as demais provas da conduta em si, e suas consequências jurídicas.

A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se

instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, que tem, no dogma da inadmissibilidade das *provas ilícitas*, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo.

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal **desautoriza**, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), **qualquer prova cuja obtenção derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional ou legal, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material ou direito processual.** Por outro lado, ninguém pode sofrer restrições em seus direitos, sendo investigado ou condenado com base, unicamente, em ***provas ilícitas***, quer se trate de **ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação.** Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de *prova* comprometida pela mácula da ilicitude originária. **A exclusão da *prova* originariamente *ilícita*, ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do devido processo legal (frutos da árvore envenenada).**

Pois bem.

A petição inicial foi instruída com a gravação inserta no id. 59129093, consistente em áudio de cerca de vinte e dois minutos feita por Leane (Tica) sem o conhecimento dos demais interlocutores. **A celeuma refere-se à licitude ou ilicitude da gravação ambiental feita sem conhecimento ou consentimento do primeiro investigado, dentro de sua própria residência, e sem autorização judicial.**

Prova esta que, no saneamento do feito, não foi afastada pela julgadora, pois naquele momento processual, não houve um exame mais aprofundado do caso, como é realizado no julgamento e na entrega da prestação jurisdicional, como está sendo feito agora, na sentença.

No ponto abordado, entendo que se trata de prova ilegítima (ou ilegalmente produzida).

Em breve síntese, houve uma evolução jurisprudencial do TSE, após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019. A chamada gravação ambiental, que, diferentemente da escuta e da interceptação, é aquela realizada por um dos interlocutores sem a autorização judicial, passa a ter sua utilização permitida unicamente em matéria de defesa, obviamente quando demonstrada a integridade de seu conteúdo.

O STF, de fato, há mais de uma década, tem permitido a utilização da gravação ambiental de forma mais abrangente, ou seja, tanto pela acusação, como pela defesa. Aqui podemos mencionar, **a decisão do Plenário do STF no julgamento do Tema 237, no RE 583937 QO-RG (leading case), sob a relatoria do ministro Cezar Peluso, no qual se estabeleceu a seguinte tese: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adotava a mesma linha de raciocínio:

[...] "2. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Superior para as Eleições 2016, em regra, afigura-se ***lícita*** a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, **ainda que em ambiente privado**, cabendo ao órgão julgador aquilatar as circunstâncias do caso concreto". [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15782, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 16/11/2020, Página 0) (grifei)

[...] “IV. Da tese de ilicitude da prova (gravação ambiental) em razão da suposta configuração de quadro de flagrante preparado 11. Preservadas as premissas fático-probatórias, soberanamente delineadas na moldura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, rechaçou a tese de flagrante preparado, situação que, na linha da interpretação firmada por esta Corte Superior - com a ressalva do ponto de vista pessoal deste relator no que tange à gravação em ambiente privado -, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, relator o e. Ministro Edson Fachin, DJe de 6.8.2019, consubstanciaria hipótese de contaminação desse meio de prova. 12. **No referido julgado, este Tribunal, por maioria, reconheceu, ‘como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outros e sem autorização judicial’, ressaltando, ainda, a possibilidade de serem ‘examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental’.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 45943, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 136/157) (grifei)

Todavia, repiso, com o advento da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a jurisprudência até então sedimentada no TSE vêm sendo superada.

Isso porque o citado diploma legal promoveu alterações na Lei n. 9.296/1996, que dispõe sobre as interceptações de comunicações telefônicas, inserindo o art. 8º-A para disciplinar a produção da prova denominada "captação ambiental" com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)(grifei)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(grifei)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

Nota-se que a captação ambiental passou a exigir, com a novel legislação, autorização

judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para a apreensão de sons e imagens em ambientes privados para fins de instrução processual penal. Ademais, o § 4º do citado dispositivo prevê que a captação ambiental poderá ser utilizada apenas como matéria de defesa quando comprovada sua integridade, requisitos não atendidos no caso em questão.

A referida gravação, para agravar, não foi feita em ambiente público, mas, sim, dentro do domicílio do primeiro investigado, sem seu consentimento e, por certo, não foi para sua defesa.

Diante da aludida alteração legislativa, o TSE modificou sua jurisprudência^[8] passando a entender que a gravação ambiental, como a feita por Leane (Tica), que é espécie (do gênero) captação ambiental, se feita clandestinamente, como foi realizada, sem autorização judicial ou sem consentimento dos demais interlocutores, não pode ser utilizada como prova da prática de ilícito eleitoral, como pretendem os investigadores. Com efeito, a gravação feita em ambiente privado e não público, qual seja, no interior da residência de Jesulino, local em que se espera alguma privacidade, sem o consentimento dos demais participantes, não pode ser admitida nos autos, eis que produzida ilicitamente.

A Constituição Federal é expressa no art. 5º que preconiza os direitos e garantias, em vedar violações à privacidade e intimidade, ao domicílio e ao inadmitir provas ilícitas em um processo. Transcrevo, por oportuno, os incisos pertinentes da norma fundamental, do art. 5º: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Assim, o áudio de id. 59129093, configura-se prova ilegítima (ou ilegal) não podendo ser admitida no processo, devendo, por conseguinte, ser desentranhada dos autos, não apenas a gravação, bem como as provas que dela derivaram, como o depoimento de Tica, eleitora que realizou a gravação ambiental, sem o consentimento ou conhecimento de todos aqueles que participaram da conversa travada dentro da residência de Jesulino.

Nessa linha de intelecção, são nulas, mas, excepcionalmente, devem permanecer nos autos, devido a eventual recurso, o áudio de id. 59129093, as degravações de id. 59129095 e id. 83499910, a cópia do áudio de id. 83499911, em suma, a gravação e degravação ilegal e todas as demais provas advindas desta gravação, pois são ilícitas por derivação.

Em suma, a questão da ilicitude da prova é um tema impregnado de alto relevo constitucional, direito da pessoa de não ser investigada, acusada, processada ou condenada com fundamento em prova ilícita (HC 93.050/RJ- Rel. Min. Celso de Mello, RHC 90.376/RJ, Min. Celso de Mello), inadmissibilidade de sua produção em juízo ou perante qualquer instância de poder, bem como do acolhimento das provas ilícitas por derivação.

Neste contexto, como nesta ação eleitoral, a causa de pedir próxima se embasa apenas na captação ilícita de sufrágio consubstanciada em uma gravação ambiental, considerada ilegítima e nula, bem como em outras provas testemunhais todas lastreadas nessa prova ilícita, estas, também, devem ser consideradas ilícitas por derivação, e a ação nos autos nº 0600372-70.2020.6.05.0091 ser extinta sem julgamento do mérito, pois NULA.

3- FUNDAMENTAÇÃO NA AÇÃO N. 0600353-64.2020.6.05.0091

Não foram suscitadas preliminares nesta ação e o processo foi saneado no momento processual oportuno, qual seja, antes da audiência de instrução.

Consta da peça inicial que os dois primeiros investigados, atualmente, Prefeito e Vice-Prefeita de Maiquinique, teriam se utilizado de recursos públicos para financiar sua campanha eleitoral visando a reeleição. A conduta que lhes foi imputada consistiria em oferecer aos eleitores combustível adquiridos pelo município, o que configuraria abuso de poder político, conduta vedada e abuso de poder econômico e, em consequência, captação ilícita de sufrágio.

Nas eleições 2020 concorreram duas chapas ao pleito majoritário em Maiquinique. O Prefeito e Vice, candidatos à reeleição, Jesulino e Marizene, investigados nessa ação, e o Padre Reinaldo e Valéria, investigantes, através de seu partido. É sabido, pois Maiquinique é cidade pequena, a diferença do poder econômico entre os candidatos das duas chapas, nesta eleição. Nesse sentido, acolho como minhas as palavras do Promotor eleitoral, “pode-se dizer que a premissa da repressão ao abuso do poder econômico se traduz em impedir que o candidato que possua melhores condições econômico-financeiras em sua campanha vença o pleito eleitoral em razão de abusivos recursos utilizados para conquistar o eleitorado. É fato notório que as verbas, empregadas em campanha eleitoral, constituem um dos fatores primordiais ao sucesso no pleito, mormente em cidades de pequeno porte, como Maiquinique/BA, em que o desequilíbrio financeiro entre os candidatos chega a ser exponencial”.

Prossigo.

O termo ‘abuso’, dentre outros, significa^[11] “uso ilegítimo ou incorreto de alguma coisa; abusão, excesso; uso excessivo e prejudicial de atribuições e/ou poderes; falta de moderação; exagero, excesso”. A expressão “abuso de poder” possui significado bastante amplo, fluido, indeterminado. Essa vagueza permite que o termo se adeque a diversas situações concretas.

Especificamente na seara eleitoral, José Jairo Gomes^[12] leciona que

“(...) por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. (...). No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo (...).”

No que interessa ao deslinde da controvérsia, imperioso trazer à baila novamente os ensinamentos do ilustre doutrinador para que reste esclarecido no que consistem os atos de *abuso de poder político* e de *abuso de poder econômico*, espécies do gênero ‘abuso de poder’.

Ambas espécies de ilícito encontram-se, basicamente, previstas na Constituição Federal (art. 14, § 9º^[13]), no Código Eleitoral (art. 237, *caput*^[14]) e na Lei Complementar n. 64/1990 (art. 19, *caput*^[15], e art. 22, *caput* e inc. XIV).

Entende-se por *abuso de poder político*, segundo escólio do aludido estudioso,

“(...) como forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo

praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos (...).

O instituto alcança todos os exercentes de funções estatais nos três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todas as unidades da federação (União, Estados, DF e Municípios), que indiscriminadamente são denominados agentes públicos”^[16].

A expressão abuso de poder econômico

(...) deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio (...).

Para a configuração do ilícito, é necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral em curso ou futuro (...). Mas é certo que na ausência de liame eleitoral, não há como caracterizar o abuso do poder econômico como ilícito eleitoral, já que o patrimônio, em regra, é disponível”^[17].

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui-se em ilegalidade que ofende a liberdade de escolha do eleitor e é coibido pelo ordenamento jurídico pátrio, cuja tutela e cominação de sanção são expressas. Nesse sentido é o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições):

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

Valendo-me novamente do ensinamento de José Jairo Gomes^[18], a captação ilícita de sufrágio exige (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor, (ii) a finalidade especial de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Nota-se que a previsão normativa não exige que a benesse ou vantagem sejam efetivamente entregues ou usufruídas pelo eleitor, bastando, para configuração, tão somente que sejam oferecidos ou prometidos e, ainda, é desnecessário também que o eleitor efetivamente dê seu voto ou apoio político ao candidato.

Traçadas essas premissas, adentro à análise concreta das condutas imputadas aos réus.

No que concerne ao abuso de poder político e conduta vedada, razão não assiste ao investigador.

Cumpra elucidar que o Município de Maiquinique, cidade com 10.296 habitantes, possui dois postos de combustível, Cocorobó e Cambuí. O candidato, primeiro investigado, na época e atualmente Prefeito, é proprietário do posto de combustível Cambuí. Restou demonstrado pelo investigador que o Município possui contrato de fornecimento apenas com o posto Cocorobó (id.38309974), como não poderia deixar de ser, já que é vedado por lei a Administração Pública contratar com servidores públicos.

Constato, na prestação de contas de campanha eleitoral dos dois primeiros investigados, a declaração de gastos com combustíveis. Sem adentrar no mérito do demonstrativo contábil, o que importa para o deslinde da controvérsia, é que o Posto Cocorobó forneceu combustível para os dois primeiros investigados durante a campanha eleitoral e para o Município. Com efeito, a nota fiscal de id. 81305877, emitida em 22/10/2020, ou seja, poucos dias depois dos fatos em análise, mostra que os candidatos – à época – adquiriram 896 (oitocentos e noventa e seis litros) de gasolina comum no mesmo estabelecimento que tem contrato com a Prefeitura.

Verifico que a prova documental acostada com a inicial, e aquelas trazidas aos autos pelo Posto Cocorobó, são extremamente frágeis e não elucidam, a contento, se o combustível distribuído para a carreata, teria sido custeado com recursos públicos. Isso porque a mera existência de contrato entre o ente público e a pessoa jurídica de direito privado não é suficiente para permitir formular um juízo afirmativo de que os bens ofertados foram os mesmos referentes ao combustível distribuído, ou seja, que foram pagos com recursos públicos.

Por outro lado, não há que se falar em prática de conduta vedada. A **caracterização da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997**^[19] ocorre em contexto fático diferente. Aqui, a vedação é para a Administração Pública, leia-se Prefeito, salvo exceções, distribuir bens, valores ou benefícios no ano que realizarem as eleições, sendo desnecessário “*demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito [...]*” (TSE. AgR-REspe n. 36026/BA. DJe, t. 84, 5.5.2011, pág. 47). **No caso dos autos, em nenhum momento ficou evidenciado que o combustível foi distribuído pelo Prefeito, com recursos públicos, e não pelo candidato. Restou comprovado que os bens estavam sendo distribuídos pelos próprios candidatos.**

O ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, ao investigante, e ele não conseguiu demonstrar isso.

Afasto o abuso do poder político e a conduta vedada, pois não comprovados.

Por outro lado, quanto à caracterização do abuso de poder econômico, razão assiste ao investigante.

O abuso de poder econômico, cujo conceito foi delineado alhures, é conduta deveras perniciosa no âmbito do processo eleitoral por **vulnerar sobremaneira a legitimidade e lisura das eleições e causar desequilíbrio entre os candidatos**. A captação ilícita de sufrágio, um de seus consectários, é conduta que vicia gravemente a liberdade de escolha dos eleitores e não deveria acontecer.

Não há como ser acolhida a afirmação dos investigados de que, a doação de combustível para carreatas agora é permitido, se for nos limites traçados pelos comandos do art. 35, § 11, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/201. Esta norma apenas regulamenta a prestação de contas do candidato. Significa que o candidato tem a obrigação de, se doar combustível, a fim de viabilizar suas carreatas, registrar esta doação na sua prestação de contas. Em contrapartida, a lei eleitoral sanciona qualquer abuso deste direito, como o que ocorreu no caso em análise.

As jurisprudências acostadas pelos investigados também não legitimam toda e qualquer doação de combustível para carreatas, a conduta deve ser analisada no caso concreto.

No caso *sub examine*, no dia **17.10.2020**, durante o período de campanha, os investigados promoveram carreatas em Maiquinique e, **para a realização do ato, ofereceram, indistinta e**

ilimitadamente, vasta quantidade de combustível.

Conforme narra a peça póstica, o terceiro investigado, Edes, além de ocupante de cargo público em comissão, seria ainda o coordenador da campanha dos dois primeiros investigados, Jesulino e Marizene, e também a pessoa que teria organizado a distribuição da gasolina. O investigador apresentou um áudio (id. 38314507), de uma conversa de Edes propagandeando distribuição de combustível, onde os automóveis receberiam o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) em gasolina e as motocicletas, R\$ 15,00 (quinze reais), e os veículos seriam abastecidos nos dois postos da cidade, a partir da 15h, do dia da carreata.

De fato, no decorrer da instrução probatória, restou comprovado que os dois primeiros investigados distribuíram grande quantidade de gasolina aos eleitores do Município de Maiquinique, cidade com cerca de 10.296 habitantes. No dia citado, foram abastecidos cerca de 320 (trezentos e vinte) veículos, entre motocicletas e automóveis. A doação foi indiscriminada. A entrega foi feita a qualquer pessoa que comparecesse aos postos de combustível Cambuí ou Cocorobó, na localidade, e manifestasse desejo de receber. A única restrição era que no posto Cocorobó só abastecia motocicletas, enquanto que no Cambuí os carros, ou vice-versa. Em outros termos, o oferecimento não se limitava a simpatizantes ou eleitores que já manifestavam seu voto favorável aos dois primeiros réus, e a um número limitado, mas sim a qualquer cidadão que se dirigisse aos estabelecimentos citados.

Como era gratuito o combustível, logo se formaram grandes (e incomuns) filas de automóveis e motocicletas nos postos, como demonstram os vídeos de id. 38309984, 38314501 e 38314506. Repiso, as filas formadas para abastecimento foram bastante desproporcionais considerando, evidentemente, o diminuto porte da cidade.

Por oportuno, reitero a impressão consignada na decisão de id. 38395457 acerca do fato:

“Maiquinique é uma cidade muito pequena, para ter demanda por combustível desta maneira. Não se observa qualquer placa com promoção de combustível, e em outros dois vídeos constata-se que o combustível não é pago com dinheiro em espécie, e, sim, os eleitores entregam uma notinha de papel, que o frentista, rapidamente, guarda no bolso. Por outro lado, o combustível abastecido nos veículos é sempre pouco. Ninguém enche o tanque. Condizente com o áudio de doc id nº 38314507, que informa a doação do combustível, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para carro e R\$ 15,00 (quinze reais) para moto. Os eleitores deverão procurar GIL ou ANSELMO (...).”

Os depoimentos colhidos em audiência (id. 81795875), sob o contraditório e ampla defesa, corroboram a tese de distribuição irrestrita de combustível ao eleitorado.

A testemunha Gilberto Malaquias Lemos afirmou que foram “uns 140 carros” abastecidos e, em resposta à pergunta do MP, que se chegasse para abastecer duzentos ou trezentos carros, se este abastecimento seria feito, ele respondeu “é, podia ser, se chegasse, podia” porquanto a direção partidária não estabeleceu limite de abastecimento quanto ao número de veículos, mas tão somente ao valor, de trinta e quinze reais para carro e moto, respectivamente.

Por sua vez, a testemunha Ancelmo Rodrigues Silva confirmou que foram abastecidos mais de 140 carros e 180 motos e que, no que se refere ao controle do número de veículos, “a gente não tinha esse controle, vou falar a verdade aqui que a gente não tinha”. A única restrição e fiscalização, e para isso foi confeccionada uma lista, era a impossibilidade do mesmo veículo ser abastecido duas vezes.

A distribuição de combustível, isoladamente, não constitui infração às normas eleitorais. No entanto, a hipótese do processo é diversa, já que praticada com abuso (do poder econômico), pois consistiu, repiso, na oferta gratuita de gasolina para mais de 320 veículos numa pequena cidade do interior, com pouco mais de dez mil habitantes, fato que evidentemente desequilibrou a disputa eleitoral, pela influência ilegítima na vontade do eleitor, em favor de Jesulino e Marizene.

Saliente-se que os investigados venceram as eleições por 396 votos, o que significa que esta doação indiscriminada a todos os eleitores e para quem quisesse, sem qualquer limite a não ser a quantidade de gasolina por carro ou moto pode, sim, ter interferido no resultado do pleito.

Na mesma linha de inteligência, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7) (grifei)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral". (AgR-REspe nº 10070-54/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.12.2014).

4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82911, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 196) (grifei)

Não há como NÃO ser presumida a participação, no mínimo indireta de Jesulino, na doação do combustível, que foi feita no posto Cambuí e Cocorobó. Como proprietário do primeiro posto e como Prefeito, com contrato firmado para a distribuição de combustível, no segundo posto. Ademais, cabe aos candidatos investigados a organização de sua própria campanha eleitoral e do controle das despesas, estando Edes e Anselmo submetidos aos comandos deles. Nesse sentido, é o julgado do TSE:

(...) 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. **Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017) (grifei)**

Peço licença para transcrever parte da manifestação do *custus legis*, constante de suas Alegações Finais, pois oportunas e adequadas.

“O fato de ter sido um evento isolado não minora as suas consequências nas eleições, visto que, como já dito, trata-se de um município de pequeno porte, cujos atos, mesmo que isolados, permeiam o imaginário popular e interferem no resultado do pleito, inclusive

porque vários foram os beneficiados. Ademais, após esse evento, não houve mais carreatas, por determinação desse Juízo. Dessa forma, reforça-se a ideia de que a distribuição massiva e indiscriminada foi capaz de interferir no pleito eleitoral, pois o único evento desse porte ocorreu com o candidato vitorioso. (grifei)

Ademais, os próprios vídeos acostados aos autos evidenciam o ilícito, haja vista que as filas para abastecimento eram imensas e os tickets eram distribuídos indistintamente, ou seja, conclui-se que o público-alvo da distribuição não contemplou apenas simpatizantes e/ou eleitores, mas implicou um beneficiamento geral da pequena comunidade local, trazendo grave abuso de poder econômico em benefícios dos candidatos representados. Outrossim, observa-se que as filmagens ocorreram no contexto eleitoral, o que é essencial para a configuração das ilegalidades ventiladas como ilícitos eleitorais. No caso em tela, o bem jurídico tutelado é a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas.”

Por fim, ressalto que não foi provada a efetiva participação de Edes em quaisquer dos atos praticados, já que se limitou a, teoricamente, como Coordenador da campanha dos investigados a divulgar e fiscalizar a distribuição de combustível, o que é insuficiente para atrair a responsabilização pelo ilícito eleitoral praticado. Eventual efeito penal das condutas praticadas por Edes contra Rafael, em tese, devem ser buscadas na seara adequada.

Comprovado o abuso do poder econômico, devem ser aplicadas as sanções legais atribuídas ao ilícito eleitoral ao Prefeito e Vice-Prefeita eleita.

O princípio da indivisibilidade da chapa se infere do art. 77, § 1º da Constituição Federal e o art. 91 do Código Eleitoral, o que implica, constatado o abuso do poder econômico nas eleições de 2020, e a decorrente captação ilícita de sufrágio com a doação de gasolina de forma irrestrita aos eleitores, na cassação do Prefeito e da Vice-Prefeita e na cominação de multa a ambos.

Todavia, na análise deste ilícito, para a cominação da sanção da **inelegibilidade**, deve se atentar que esta **pena é de caráter estritamente pessoal, e não se tem provas suficientes da participação direta ou indireta da Vice-Prefeita.** A cassação é devida pelo Princípio da indivisibilidade da chapa, e por ter sido a Vice-Prefeita beneficiária do abuso do poder econômico. Neste sentido a jurisprudência reiterada do TSE:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. Terceiro que contribuiu para a prática do ato tido por abusivo. Inovação recursal. preclusão. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97. Conduta vedada. interpretação estrita. **Abuso do poder econômico e político. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. art. 22, xiv, da lc nº 64/90. reexame. Conjunto fático-probatório. Súmula nº 24/tse. Dissídio jurisprudencial. Manutenção da cassação dos diplomas. Afastada a inelegibilidade do vice-prefeito. Mero beneficiário. Prejudicado o agravo interno interposto nos autos da ação cautelar nº 0603154-75/mg. (TSE, Resp nº 24389, Re. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, pub. Dje 03.04.2019)***

DISPOSITIVO

Isso posto, EXTINGO a AIJE nº 0600372-70.2020.6.05.0091, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 369, e art. 485, inciso IV do CPC, pois instruída com provas ilícitas.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da AIJE nº 0600353-64.2020.6.05.0091,

e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da comprovação do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 resolvo:

(i) CASSAR OS DIPLOMAS dos investigados JESULINO DE SOUZA PORTO e MARIZENE SANTOS GUSMÃO, desconstituindo seus mandatos pela prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997);

(ii) CONDENAR os investigados JESULINO DE SOUZA PORTO e MARIZENE SANTOS GUSMÃO, cada um deles, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(iii) DECRETAR A INELEGIBILIDADE de JESULINO DE SOUZA PORTO para as eleições que serão realizadas nos próximos oito anos, contados a partir de 15.11.2020;

(iv) DECLARAR A ANULAÇÃO DOS VOTOS dados à chapa que ora se desconstitui e CONVOCAR nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Maiquinique (BA), na forma do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Se confirmada a sentença pelo TRE, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para que designe data do novo pleito.

Deixo de desentranhar as provas ilegítimas, devido a eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e o Ministério Público Eleitoral por expediente no PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Macarani (BA), datado e assinado eletronicamente.

GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO

Juíza Eleitoral da 91ª ZE

[1] Constituição Federal de 1988. Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] Código Eleitoral. Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

[3] Lei n. 9.504/1997. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

[4] Lei Complementar n. 64/1990. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[5] Resolução TSE n. 23.607/2019. Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento.

[6] Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

[7] Lei Complementar n. 64/1990: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação

social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[8] Vide Informativo de Jurisprudência n. 13 do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo-tse-ano-xxiii-n-13/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo-tse-ano-xxiii-n-13/at_download/file>. Acesso em 03/11/2021.

[9] Código Penal. Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[10] GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Pág. 776.

[11] Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/abuso/>>. Acesso em 25.10.2021.

[12] Ob. Cit., pág. 735.

[13] Constituição Federal de 1988: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

[14] Código Eleitoral: Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[15] Lei Complementar n. 64/1990. Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

[16] Ob. Cit., p. 744-745.

[17] Ob. Cit., p. 740-741.

[18] Ob. Cit., pág. 774.

[19] Lei n. 9.504/1997. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

[\[20\]](#) Ob. Cit., pág. 941.